



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**

Nº do Protocolo: 36996.001185/2009-06
Documento/Benefício: 42/141.147.166-8
Unidade de origem: AGÊNCIA TRÊS CORAÇÕES
Tipo de Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Recorrido: CEZAR LEOPOLDINO DIAS
Relatora: Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva

RELATÓRIO

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, por entender que a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento infringiu o Enunciado nº 20 do CRSS.

O Senhor Cezar Leopoldino Dias requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2007. Benefício concedido com o tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição – sem conversão de períodos (fls. 50/54, 58).

O interessado solicitou revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por meio do enquadramento do período de 11/04/1975 a 24/01/1989 (fls. 57). Tendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – referente a este período laborado na empresa Mahle Metal Leve S.A., nas funções de torneiro de produção oficial e preparador de máquinas, exposto a ruído de 98,7 dB (A), informando existência de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 23/11/1987 (fls. 61/63).

A perícia médica do INSS enquadrou o período de 23/11/1987 a 24/01/1989 e não enquadrou o período de 11/04/1975 a 22/11/1987 por não haver informação do responsável pelos registros ambientais neste período (fls. 65).

Alterado o tempo de contribuição para 34 anos, 4 meses e 28 dias até a DER com direito de revisão da RMI (fls.69/70).

O interessado apresentou novo pedido de revisão para alteração da RMI visando a conversão do período de 11/04/1975 a 22/11/1987 por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (fls. 83/86). Pedido indeferido (fls. 95).

O interessado apresentou recurso as Juntas de Recursos alegando ter direito a conversão do período de 11/04/1975 a 22/11/1987 não podendo ser prejudicado pelo fato de não haver responsável pelos registros ambientais a época trabalhada (fls. 97). A Junta de Recursos negou provimento ao seu recurso com o mesmo entendimento do INSS (fls. 108/110).

O interessado apresentou recurso as Câmaras de Julgamento, solicitando a conversão do período de 11/04/1975 a 22/11/1987 alegando que a empresa não possuía conhecimento de que necessitava de responsável para emissão de laudo técnico e que a partir de 1987 a empresa se adequou a legislação previdenciária (fls. 113).

Em contrarrazões, o INSS alegou que não cabe o enquadramento do período de 11/04/1975 a 22/11/1987 uma vez que não há nos autos responsável técnico para emissão de laudos ambientais levando a convicção de que não havia fatores de risco à época (fls. 117).

A 3ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso do interessado, convertendo o período de 11/04/1975 a 22/11/1987, alegando que a apresentação do PPP dispensa qualquer outro documento (fls. 118/123).

O INSS apresentou pedido de revisão de ofício alegando que se não há responsável técnico obviamente não foi emitido laudo técnico para o período, sendo este um documento obrigatório para comprovar a exposição a ruído a época laborada (fls. 125/126).

A 3ª Câmara de Julgamento converteu os autos em diligência para que fosse realizada uma inspeção na empresa Mahle para confirmar as informações prestadas no PPP apresentado e a possibilidade de enquadramento do período por atividade (fls. 137/139). Não realizada a inspeção uma vez que o local em que o interessado exerceu a atividade laborativa não mais existe (fls. 154).

A 3ª Câmara de Julgamento manteve a conversão alegando que estava comprovada a exposição com base em laudo técnico emitido em 2002, não podendo prejudicar o segurado quando a culpa da não emissão do laudo técnico é da empresa, cabendo o INSS fiscalizar as empresas (fls. 155/157).

O INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno argumentando que o enquadramento efetuado pela 3ª Câmara de Julgamento viola o disposto no Enunciado nº 20 do CRPS e no §9º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, e que não havia responsável técnico para emissão de laudo técnico em que se baseou a informação inserida no PPP (fls. 159).

Houve nova emissão de acórdão pela 3ª Câmara de Julgamento dando provimento ao recurso do interessado, alegando ocorrência de vício insanável (equivoco na data informada de enquadramento do período) que justificava a revisão de ofício (fls. 162/164).

O INSS apresentou nova Reclamação ao Conselho Pleno argumentando que o enquadramento efetuado pela 3ª Câmara de Julgamento viola o disposto no Enunciado nº 20 do CRPS (fls. 166).

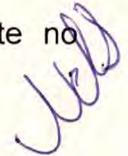
O Presidente da 3ª Câmara de Julgamento encaminhou os autos ao Presidente do CRSS com base no que dispõe o art. 65 do regimento Interno do CRPS à época do pedido (fls. 167).

Houve manifestação por parte do segurado, alegando inicialmente ocorrência de reclamação intempestiva por parte do INSS, que somente houve alegação de violação do Enunciado 20 do CRPS, por parte do INSS em seu pedido de revisão de ofício e que o PPP foi devidamente elaborado com base no laudo técnico de 2002, cumprindo o determinado pelo Enunciado nº 20 do CRPS e que o PPP é documento suficiente para comprovar a exposição ao ruído, ainda que desacompanhado do laudo técnico e que o Enunciado não pode ir além do que a legislação assegura, correndo o risco de ser considerada ilegal. Assim, não tem amparo legal a apresentação de laudo técnico uma vez que a exigência de apresentação do mesmo surgiu em razão da MP/1523/1996 convertida na Lei 9528/97. Assim, não há dúvidas do direito do interessado no enquadramento do período de 11/04/1975 a 22/11/1987 (fls. 171/178).

A Divisão de Assuntos Jurídicos emitiu Despacho CRPS/DIJUR/LTF nº 023/2016 informando inicialmente que o pedido do INSS é tempestivo pois a reclamação foi peticionada em 28/11/2014 e o INSS teve ciência da decisão da CaJ em 29/10/2014. Quanto ao mérito, entende que os órgãos do CRPS não podem deixar de atender o que dispõe o art. 65 do Regimento Interno do CRPS, sendo admitida a Reclamação do INSS (fls. 181).

Em despacho manual, fui designada como relatora do presente no Conselho Pleno (fls. 182).

É o relatório.



Ementa

RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS TERMOS DO ART. 64 DO REGIMENTO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. INFLIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20 DO CRSS EDITADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1/1999, DE 11/11/1999, PUBLICADA NO DOU DE 18/11/1999 – RECLAMAÇÃO JULGADA COMO PROCEDENTE

Voto

Da análise dos autos verifica-se que a Reclamação ao Conselho Pleno, protocolada pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS é tempestiva nos termos do §1º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 116, de 2017.

A Reclamação ao Pleno está disciplinada no artigo 64 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela PT/MDSA nº 116/2017, nos seguintes termos:

“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e da Previdência Social;

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecurável, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.”

Nota-se que a questão a ser discutida em relação ao pedido de Reclamação ao Conselho Pleno é se a fundamentação utilizada pela 3ª Câmara de Julgamento infringiu o Enunciado nº 20 que foi editado pelo Conselho Pleno. Portanto, não cabe neste caso, reapreciar o mérito do processo.

A 3ª Câmara de Julgamento converteu como especial o período de 11/04/1975 a 22/11/1987, por exposição ao agente agressivo ruído, como base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado. Em sua decisão, a 3ª Câmara de Julgamento alega que o segurado não pode ser prejudicado por não haver laudo técnico para o período, e que a exposição ao agente agressivo foi comprovada somente com base em laudo técnico emitido em 2002.

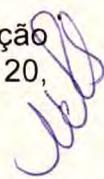
O INSS apresentou Reclamação alegando que não foi cumprido pela Câmara de Julgamento o determinado no ENUNCIADO DO CRSS transcrito abaixo:

“Salvo em relação ao agente agressivo ruído, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória n.º 1.523 - 10, de 11/10/96, facultando-se ao segurado a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física mencionados nos formulários SB-40 ou DSS-8030, mediante o emprego de qualquer meio de prova em direito admitido.”

Conforme se verifica nos autos a empresa informa que somente a partir de 23/11/1987 existe responsável pelos registros ambientais na empresa. E o interessado alega que a empresa não possuía conhecimento de que necessitava de responsável para emissão de laudo técnico e que a partir de 1987 a empresa se adequou a legislação previdenciária. Também não foi possível realizar a inspeção na empresa conforme solicitado pela 3ª Câmara de Julgamento, uma vez que o local em que o interessado exerceu a atividade laborativa não mais existe.

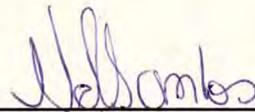
Assim, verifica-se que a decisão de conversão do período de 11/04/1975 a 22/11/1987 pela 3ª Câmara de Julgamento divergiu do determinado pelo Enunciado nº 20.

Assim, sem adentrar ao mérito da questão, entendo que houve violação por parte da 3ª CAJ por não analisar o processo com base no Enunciado nº 20, e neste caso, cabe a reclamação do INSS.



CONCLUSÃO: Desta forma, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO DO INSS**, devendo ser notificada a 3ª Câmara de Julgamento – CAJ/CRPS, para emissão de novo julgado, nos termos do § 4º do artigo 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – RI/CRSS, aprovado pela PT/MDSA nº 116/2017.

Brasília, 24 de maio de 2017



Conselheiro (a) Nádya Cristina Paulo dos Santos Paiva
Representante dos Trabalhadores da 1ª Câmara de Julgamento



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº do Protocolo: 36996.001185/2009-06

Benefício: 42/141.147.166-8

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Recorrido: CEZAR LEOPOLDINO DIAS

Relatora Inicial: Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva

Pedido de Vista: Ionária da Silva Fernandes

VOTO DIVERGENTE vencedor

A Reclamação ao Pleno está disciplinada no artigo Art. 64 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela PT nº 116/2017

O ponto controverso em questão refere-se ao período de 11/04/75 a 22/11/87, em que o requerente laborou na empresa MAHLE METAL LEVE com exposição aos níveis de ruído de 98,7 decibéis.

Em seu voto, a relatora entendeu que houve violação por parte da Terceira Câmara de Julgamento em decidir pelo enquadramento do referido período.

Dessa forma, peço vênia para discordar da nobre relatora, pois, os argumentos de extemporaneidade e ausência de responsáveis pelo registros ambientais possuem caráter meramente formal.

Tratam-se de supostas irregularidades que foram sanadas a partir do envio de Declaração de fls. 94, por parte de a empresa, atestando, sim, a existência de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, e também da existência de Laudo Técnico que apesar de extemporâneo, possui credibilidade e confirma a nocividade do ambiente de trabalho durante o período de labor questionado pela Autarquia.

Por razões essencialmente atuariais, os requisitos necessários à configuração do tempo de serviço especial e, especialmente, os requisitos formais e técnicos para a comprovação dessa configuração, vêm sendo exacerbados ano a ano, de modo que as exigências formais e técnicas atuais são mais rigorosas do que as em vigor em passado recente, e incomparavelmente mais rigorosas do que as vigentes em 1975, quando o segurado iniciou a prestação de serviço ora controversa.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Ofende ao bom senso enxergar a prova de atividade laborativa exercida **mais de quarenta anos** atrás com olho nas exigências formais modernas. Regra os processos administrativos federais a Lei n.º 9.784/99 que, em seu art. 2.º, parágrafo único, inciso XIII, proíbe a retroatividade de nova interpretação, em desfavor do administrado:

“Art. 2.º

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, veda aplicação retroativa de nova interpretação.”

Ainda que assim não fosse, ao ler e reler a Lei nº 8.213/91, em lugar algum encontrei dispositivos que estabeleça que para o período de trabalho ser considerado especial deve ser documentado por laudo contemporâneo. Essa interpretação restritiva da forma de comprovação da natureza especial não tem, simplesmente, qualquer respaldo hermenêutico em nível legal, e inclusive foi objeto de enunciado sumular no âmbito dos juizados especiais federais, em sentido favorável aos segurados:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” (Enunciado n.º 68/TNU-JEF, de 11/09/12).

Têm-se ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que os valores das Avaliações Ambientais foram extraídos do Laudo elaborado pela ABPA em atendimento à solicitação do SESMT da empresa MAHLE em 30/10/02, sendo o Senhor Amauri Lopes da Fonseca, o engenheiro responsável.

A eventual deficiência formal do PPP, que não elida a credibilidade, a qualidade e a consistência das informações dele constantes, não prejudica a comprovação da natureza especial da atividade laborativa.

Art. 2.ª parágrafo único, inciso XIII da Lei n.º 9.784/99. É vedado examinar a prova da natureza especial da atividade laborativa exercida no século passado com base nos critérios técnicos atuais.

No mais, o ruído vem sendo reconhecido como agente nocivo desde o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6 do quadro anexo) e legislação paralela (Decreto nº 83.080/79) e subsequente (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97, Anexo II, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99).



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

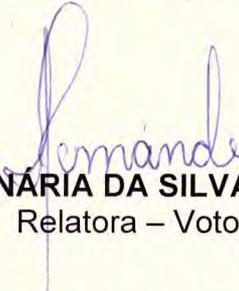
No âmbito do contencioso judicial da administração pública federal, a verificação do nível de pressão sonora suficiente para caracterizar a nocividade é regida pelo Enunciado n.º 29 da Súmula Administrativa da Advocacia-Geral da União, que deve ser prestigiado, também, no âmbito do contencioso administrativo:

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". (Enunciado/AGU n.º 29, de 09.06.2008 (DOU de 10.06.2008, S. 1, p. 32), de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União)

Registre-se que no PPP consta a informação de que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo durante o período objeto de contestação do INSS, razão pela qual entende que a Reclamação apresentada não deve prosperar, devendo ser mantido o Acórdão exarado pela Terceira Câmara de Julgamento em seus exatos termos, uma vez que não afronta ao Enunciado n.º 20, deste CRSS.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS e preliminarmente, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017


IONÁRIA DA SILVA FERNANDES
Relatora – Voto Divergente



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 41/2017

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA, CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS E JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, de acordo com o **Voto Divergente vencedor** da Relatora e sua fundamentação. Vencido a Conselheira Nádya Cristina Paulo dos Santos Paiva.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádya Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Rodrigo Hugueney do Amaral Mello

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017


IONÁRIA DA SILVA FERNANDES
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente